



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 426/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 4 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 012/2013.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que "*Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 058/2005, com adequações necessárias ao Departamento Municipal de Educação*", e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta, a fim de que as medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura sejam implementadas pelo Município.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
17.324 06/11/2013 08:27:30
Responsável: *ry*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 012, de 4 de novembro de 2013.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 058/2005, com adequações necessárias ao Departamento Municipal de Educação"*.

A presente propositura estabelece a alteração da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, que trata da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com adequações necessárias ao Departamento Municipal de Educação.

Será alterado o Anexo II da Lei Complementar nº. 058/2005 com a reclassificação dos cargos de Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I) e Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II), passando a vigorar, respectivamente, com a denominação de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II); a criação de 67 vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) e 30 para o cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II); e a criação de 64 cargos de Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I Sub.) e 11 de Professor de Educação Básica II Substituto (PEB II Sub.).

Os cargos PEB I, PEB II, PEB I Sub e PEB II Sub são de provimento efetivo. Com o preenchimento destes cargos, mediante concurso público, a Administração Municipal reduzirá as contratações de professores temporários. O impacto deste evento será a redução das despesas mensais em R\$ 16.309,26 (dezesesseis mil trezentos e nove reais e vinte e seis centavos) ou R\$ 195.711,13 (cento e noventa e cinco mil setecentos e onze reais e treze centavos) anuais, conforme consta do Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro que acompanha a presente propositura.

Por conta da reclassificação dos cargos de Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I) e Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II) para, respectivamente, Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), o art. 62 da Lei da Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com alterações, a fim de adequar os seus dispositivos. Onde constava Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I) passa a constar Professor de Educação Básica I (PEB I), e onde constava Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II) passa a constar Professor de Educação Básica II (PEB II).

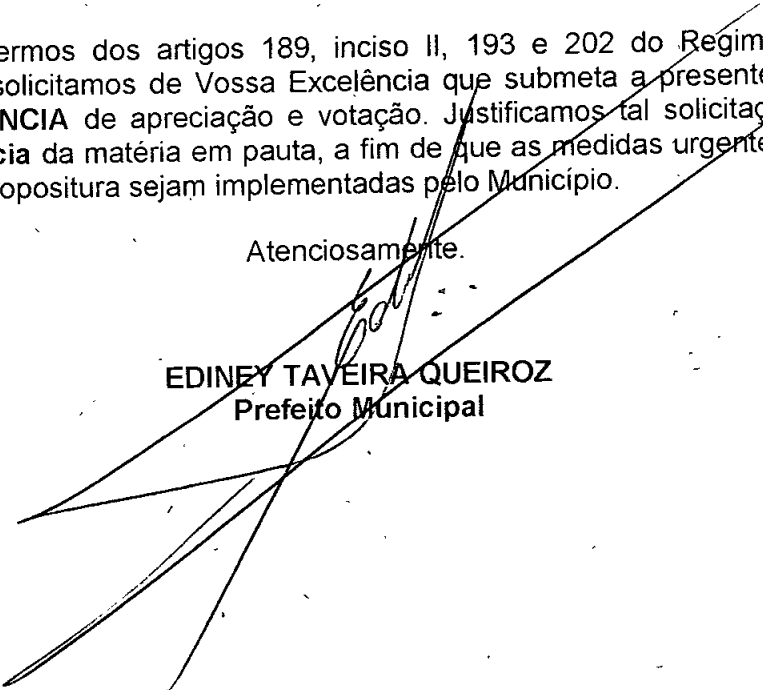
Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanha a presente propositura o Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta, a fim de que as medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura sejam implementadas pelo Município.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 058/2005, com adequações necessárias ao Departamento Municipal de Educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, que trata da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com adequações necessárias ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 2º O Anexo II da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005, Quadro de Pessoal dos Cargos de Provisão Efetivo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - reclassificação dos cargos de Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I) e Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II), passando a vigorar, respectivamente, com a denominação de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II).

II - criação de vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I), na respectiva quantidade e referência salarial:

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
67	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) - (Anexo III – Tabela II)	13

III - criação de vagas para o cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), na respectiva quantidade e referência salarial:

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência
30	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II) (Anexo III – Tabela II)	17

IV - criação dos cargos de Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I Sub.) e Professor de Educação Básica II Substituto (PEB II Sub.), na respectiva quantidade, referência salarial e jornada de trabalho:

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência	Jornada de Trabalho/ semanal
64	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I Substituto (PEB I Sub.) - (Anexo III – Tabela II)	13	30h
11	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II Substituto (PEB II Sub.) - (Anexo III – Tabela II)	17	Conforme art. 20 da LC 03/1997..

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 17.324 Data/Hora 06/11/2013 08:27:30
Responsável:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 4 de novembro de 2013 Fls. 2 de 3

Art. 3º Por conta do disposto no inciso I do art. 2º desta lei complementar, fica alterado o art. 62 da Lei da Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

I - ao Professor de Educação Básica I (PEB I): de 35% (trinta e cinco por cento), pela Lei Municipal nº. 2.032, de 29 de junho de 1998; e

II - ao Professor de Educação Básica II (PEB II): de 30% (trinta por cento), pela Lei Complementar nº. 028, de 08 de fevereiro de 2000.

.....
§ 2º. A Escala de Referência Salarial do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor de Educação Básica II (PEB II), fica reclassificada na conformidade do Anexo III, Tabela II, integrante desta Lei Complementar.

.....
§ 5º. Fica delegada, ao titular do cargo de Diretor do Departamento Municipal de Educação, a incumbência de regulamentar as atividades a serem desenvolvidas nas unidades escolares do Município, relativas ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPC/HTPL, para o cálculo de Horas de Trabalho Semanal e de Horas de Trabalho Total, onde o valor da hora terá como base a Escala de Referência Salarial atribuída ao Professor de Educação Básica II (PEB II).” (NR)

Art. 4º Em decorrência da reestruturação de que trata esta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a consolidar os anexos da Lei Complementar nº. 058, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 4 de novembro de 2013 Fls. 3 de 3

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 4 de novembro de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/SMBR/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DA GERAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO Art. 17, LRF

1. EVENTO PARA:

Criação de cargos e adequações no quadro de pessoal do Departamento de Educação.

2. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

2.1. Premissas

A presente propositura estabelece a alteração da Lei Complementar nº. 058/2005, que trata da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com adequações necessárias ao Departamento Municipal de Educação. Será alterado o Anexo II da Lei Complementar nº. 058/2005 com a reclassificação dos cargos de Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I) e Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II), passando a vigorar, respectivamente, com a denominação de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II); a criação de 67 vagas para o cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) e 30 para o cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II); e a criação de 64 cargos de Professor de Educação Básica I Substituto (PEB I Sub.) e 11 Professor de Educação Básica II Substituto (PEB II Sub.).

Os cargos PEB I, PEB II, PEB I Sub e PEB II Sub são de provimento efetivo. Com o preenchimento destes cargos mediante concurso público a Administração Municipal reduzirá a contratação de professores temporários.

O impacto deste evento será a redução das despesas mensais em R\$ 16.309,26 ou R\$ 195.711,13 anuais.

2.2. Metodologia de Cálculo

Folha de Pessoal Prefeitura	Situação		Impacto (R\$)
	Atual (R\$)*	Futura (R\$)	
Evento/Especificação			
Salários + Encargos Patronais	1.053.597,24	1.037.287,98	-16.309,26
Total Mensal			-16.309,26

Fonte: Divisão de Pessoal, 22 out. 2013.

Memória de Cálculo:

Exercício	Impacto Mensal Folha de Pessoal (R\$ 1,00)	multiplicado	Período (12 salários + 13º + 1/3 férias)	igual	Impacto Anual Folha de Pessoal (R\$ 1,00)
2013	-16.309,26	X	0	=	0,00
2014	-16.309,26	X	12	=	-195.711,13
2015	-16.309,26	X	12	=	-195.711,13



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

2.3. Impacto Orçamentário e Financeiro

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015
1. Superavit (Deficit) Financeiro Exercício Anterior	3.719	4.000	5.000
2. Receita Prevista	102.637	110.271	110.271
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	106.356	114.271	115.271
4. Custo do Evento	0	-196	-196
5. —			
6. Custo Total do Evento	0	-196	-196
7. Impacto Orçamentário (6 / 2)	0,00%	-0,18%	-0,18%
8. Impacto Financeiro (6 / 3)	0,00%	-0,17%	-0,17%

2.4. Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(A) Últimos 12 meses ¹	(B) Próximos 12 meses (a partir Out/13)	Impacto (B - A)
Despesa Total com Pessoal – DTP (a)	58.929.990,85	58.734.279,72	-195.711,13
Receita Corrente Líquida – RCL (b)	97.860.108,46	103.242.414,43	5.382.305,97
% Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL = (a/b)*100	60,22	56,89	-3,33
Limite Máximo (Art. 20, III, b, da LRF) – 54,00% = (b*54)/100	52.844.458,57	55.750.903,79	2.906.445,22
Limite Prudencial (Art. 22, parágrafo único, da LRF) – 51,30% = (b*51,3)/100	50.202.235,64	52.963.358,60	2.761.122,96

¹ Período de Referência: Outubro/2012 a Setembro/2013.

3. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DA NÃO AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA.

Estimativa da Despesa (R\$ 1,00)	Dotação Existente (R\$ 1,00)		Crédito Suplementa r / Especial		Fonte de Custeio
0	11.390.113		—		Arrecad.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência do evento, havendo no orçamento aprovado, disponibilidade para empenhamento das despesas obrigatórias de caráter continuado, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, haja vista já estarem devidamente impactada no orçamento do exercício.

4. DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

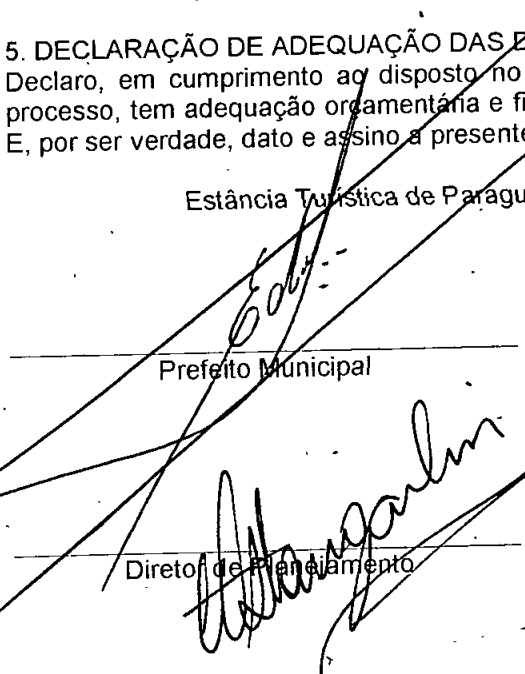
R\$ 1.000,00		
Evento	2014	2015
Redução permanente de despesa	-196	-196
Total	-196	-196

Premissas

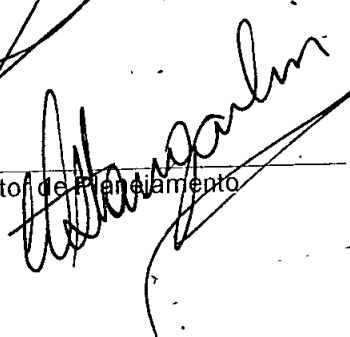
O montante de despesa criada por esta proposta será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes.

5. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM O PPA, LDO E LOA
Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 4º, da LRF, que a despesa constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e o PPA. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

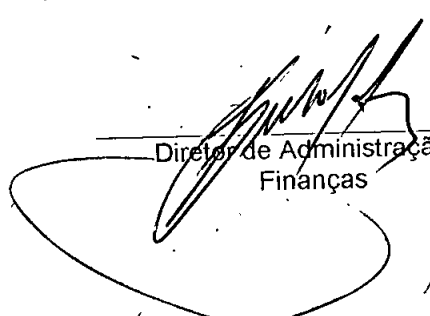
Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP, 4 de novembro de 2013.



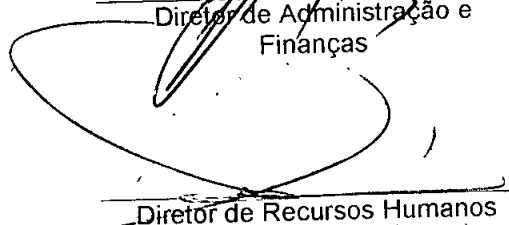
Prefeito Municipal



Diretor de Planejamento



Diretor de Administração e
Finanças



Diretor de Recursos Humanos

04/11/2013

04/11/2013

04/11/2013

04/11/2013

04/11/2013

04/11/2013

04/11/2013

04/11/2013

04/11/2013

3. Demonstrativo do Impacto Financeiro

Situações	Remuneração Bruta R\$	Encargos Sociais R\$	Gastos Mensais R\$	Gastos Anuais R\$
1. Situação atual	782.091,52	271.505,72	1.053.597,24	12.643.166,93
2. Situação proposta	782.091,52	255.196,46	1.037.287,98	12.447.455,80
Impacto (2-1)	R\$ 0,00	-16.309,26	-16.309,26	-196.711,13
%	0,00	-6,01	-1,55	-1,55



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 152, de 05/02/2013)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual - PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- IV - Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

- VIII - Médico Ginecologista;
- IX - Médico Infectologista;
- X - Médico Neurologista;
- XI - Médico Oncologista;
- XII - Médico Ortopedista;
- XIII - Médico Otorrinolaringologista;
- XIV - Médico Pediatra;
- XV - Médico Perito;
- XVI - Médico Pneumologista;
- XVII - Médico Proctologista;
- XVIII - Médico Psiquiatra;
- XIX - Médico Radiologista;
- XX - Médico Urologista;
- XXI - Médico Vascular.

§ 1º Na jornada diária de trabalho fixada na cabeça deste artigo, fica estabelecido que o número mínimo de atendimentos será de 16 (dezesesseis) usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Todos os procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos gerados no atendimento do usuário deverão ser realizados pelo médico assistente, respeitando-se as condições de trabalho oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

§ 3º Nos casos de maior complexidade, deverão ser devidamente encaminhados conforme a rede hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º O profissional de saúde de que trata este artigo deverá cumprir rigorosamente a jornada de trabalho ora fixada, de 10 (dez) horas semanais (duas horas diárias).

Art. 56. O serviço extraordinário será pago ou compensado quando for considerado de absoluta necessidade e autorizado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI - DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 57. O Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS será constituído de cargos de provimento em comissão e de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo IV, Tabelas I e II, integrantes desta Lei Complementar.

Art. 58. A escolha, nomeação e/ou exoneração, como também as atribuições e requisitos do cargo de provimento em comissão de Diretor do IMSS estão disciplinados em dispositivos legais específicos e pertinentes à área de atuação.

Parágrafo único. Fica garantido ao Diretor do IMSS, no tocante à remuneração do cargo, os mesmos benefícios atribuídos ao cargo de Diretor de Departamento Municipal.

Art. 59. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos através de concurso público de provas e/ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, de forma gradativa e conforme a necessidade do IMSS.

Art. 60. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo do IMSS, no que couber, estão submetidos aos mesmos direitos e deveres dos demais servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As gratificações instituídas aos ocupantes de cargos públicos municipais por leis anteriores e reclassificadas por esta Lei Complementar, ficam consolidadas na seguinte conformidade:

- I - cargos de provimento em comissão:
 - a) Assessor Jurídico e Assessor de Gabinete: 80% (oitenta por cento);
 - b) Assessor de Departamento: 70% (setenta por cento);

- c) Assessor de Direção: 100% (cem por cento);
- d) Assessor Técnico de Área: 110% (cento e dez por cento);
- e) Chefe de Divisão: 35% (trinta e cinco por cento);
- f) Chefe de Gabinete, Coordenador Médico, Médico Controlador Auditor e Diretor de Departamento: 100% (cem por cento);
- g) Diretor de Escola e Supervisor Educacional: 120% (cento e vinte por cento);
- h) Coordenador de Vigilância Sanitária e Assessor de Assuntos Legislativos: 60% (sessenta por cento);
- i) Encarregado de Apoio a Saúde: 30% (trinta por cento);
- j) Orientador Pedagógico: 95% (noventa e cinco por cento);
- k) Médico Autorizador: 20% (por cento), para carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
- II - cargos de provimento efetivo:
 - a) Enfermeiro da Saúde da Família: 63% (sessenta e três por cento);
 - b) Médico da Saúde da Família: 204% (duzentos e quatro por cento);
 - c) Médico e Médico qualquer especialidade: 64% (sessenta e quatro por cento);
 - d) Médico Veterinário: 40% (quarenta por cento);
 - e) Cirurgião Dentista e Cirurgião Dentista qualquer especialidade: 64% (sessenta e quatro por cento);
 - f) Paisagista: 70% (setenta por cento); e
 - g) Procurador Jurídico: 80% (oitenta por cento).

§ 1º. Ficam mantidas as gratificações mensais:

I - de 80% (oitenta por cento) ao servidor público municipal que prestar serviços no Banco do Povo, enquanto vigorar o convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo para funcionamento daquele órgão no Município;

II - de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, instituída pela Lei Complementar nº. 031, de 22 de fevereiro de 2000, ao servidor público municipal ocupante do cargo de Médico que prestar serviços no Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do SUS – SMAA; e

III - de 64% (sessenta e quatro por cento) sobre o vencimento básico e calculada de acordo com as horas efetivamente trabalhadas, ao servidor público municipal ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Enfermeiro ou Médico, que no desempenho de sua jornada normal de trabalho também exerça funções administrativas.

§ 2º. Ficam criadas:

I - a gratificação mensal de 35% (trinta e cinco por cento) ao servidor efetivo que exerça suas funções na condução de ambulância e transporte de pacientes junto ao Departamento Municipal de Saúde, enquanto estiver no exercício dessa função;

II - gratificação mensal de 100% (cem por cento), ao servidor efetivo investido em cargo de Contador, do Quadro de Pessoal do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS;

III - gratificação mensal de 35% (trinta e cinco por cento) ao servidor efetivo que exerça suas funções na condução de veículos de transporte escolar junto ao Departamento Municipal de Educação, enquanto estiver no exercício dessa função;

IV - gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) ao servidor efetivo que, além das funções normais do cargo, exerça também aos finais de semana, feriados e em ocasiões especiais funções de apoio na realização dos passeios do Trem Turístico do Departamento Municipal de Turismo, enquanto estiver no exercício dessa função.

§ 3º Os acréscimos pecuniários, de que trata este artigo, incidirão sobre o vencimento básico do servidor, com a exceção dos acréscimos pecuniários previstos no § 2º, inciso IV, deste artigo, que incidirão sobre o vencimento básico da Prefeitura Municipal (referência salarial básica).

§ 4º Os acréscimos pecuniários, de que trata este artigo, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º Somente se concederá a gratificação aos servidores relacionados neste artigo e que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos.

Art. 62. Ficam incorporadas aos vencimentos básicos dos Professores da Rede Municipal de Ensino, as gratificações instituídas na seguinte conformidade:

I - ao Professor de Educação Básica Municipal – PEBM I: de 35% (trinta e cinco por cento), pela Lei Municipal nº. 2.032, de 29 de junho de 1998; e

II - ao Professor de Educação Básica Municipal – PEBM II: de 30% (trinta por cento), pela Lei Complementar nº. 028, de 08 de fevereiro de 2000.

§ 1º. A Escala de Referência Salarial dos profissionais do Magistério Público Municipal consta do Anexo III, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 2º. A Escala de Referência Salarial do cargo de Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I) e de Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II), fica reclassificada na conformidade do Anexo III, Tabela II, integrante desta Lei Complementar.

§ 3º. Para os cargos especializados na Área da Educação, a Escala de Referência Salarial fica reclassificada na conformidade do Anexo III, Tabela II, integrante desta Lei Complementar.

§ 4º. Os cargos de Coordenador de Creche e Supervisor Educacional tiveram suas referências transformadas para enquadramento na Escala de Referência Salarial reclassificada, constante do Anexo III, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 5º. Fica delegada, ao titular do cargo de Diretor do Departamento Municipal de Educação, a incumbência de regulamentar as atividades a serem desenvolvidas nas unidades escolares do Município, relativas ao Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPC/HTPL, para o cálculo de Horas de Trabalho Semanal e de Horas de Trabalho Total, onde o valor da hora terá como base a Escala de Referência Salarial atribuída ao Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II).

Art. 63. Ficam automaticamente extintos os cargos que não constarem dos Anexos I e II, integrantes desta Lei Complementar, referentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Os cargos relacionados no Anexo V, Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção, integrante desta Lei Complementar, serão automaticamente extintos quando da sua vacância.

§ 2º. Os servidores, atualmente ocupantes dos cargos de Educador de Creche, constante do Anexo V, Quadro de Pessoal dos Cargos em Extinção, integrante desta Lei Complementar, que não atenderem aos requisitos impostos pela Lei Municipal nº. 2.298, de 09 de dezembro de 2003, permanecerão nos referidos cargos, sendo estes automaticamente extintos quando vagarem.

Art. 64. Ficam revogadas as Leis nº.s 1.577/90 e 1.943/97; e os arts. 151, 152, 153, 154, 155 e 160, da Lei Complementar nº. 02, de 22/09/97, publicados em 14/10/97.

§ 1º. Cessará, a partir de 1º de janeiro de 2006, toda e qualquer contagem relativa à incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênio) e da gratificação por exercício de função de direção, chefia e assessoramento aos servidores efetivos designados para cargos em comissão, benefícios estes instituídos pelos dispositivos legais mencionados no “caput” deste artigo.

§ 2º. Para manutenção de direitos já adquiridos e efeitos de cálculo da remuneração do servidor, os benefícios citados no § 1º deste artigo continuarão constando do sistema informatizado da folha de pagamento e inscritos no “hollerith” do servidor, com o código e no campo apropriados.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço (anuênio) e/ou a gratificação, de que trata o § 1º deste artigo, será devido àquele servidor que até 31 de dezembro de 2005 completar o tempo de serviço necessário à incorporação do benefício que tenha direito.

§ 4º. O Departamento de Administração e Finanças, através de sua Divisão de Pessoal, será responsável pelas adequações necessárias.

§ 5º. O art. 165, da Lei Complementar nº. 02, de 22/09/97, publicado em 14/10/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO II – Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento Efetivo

Quantidade	Denominação do cargo	Referência
5	ABATEDOR I	23
5	ABATEDOR II	23
26	AGENTE DE CONTROLE DE VETORES E ZOONOSES	23
31	AGENTE DE SAÚDE	23
59	AGENTE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	23
6	AGENTE DE TRÂNSITO	26
8	AGENTE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAL	49
3	AGENTE POSTAL	23
2	ALMOXARIFE	23
2	ANALISTA DE PROGRAMA DE SAÚDE	40
6	ARMADOR	23
3	ARMAZENISTA	23
1	ARQUITETO	46
1	ASSISTENTE CONTÁBIL	23
12	ASSISTENTE DO FARMACÊUTICO	28
19	ASSISTENTE SOCIAL	61
40	ATENDENTE DE AMBULATÓRIO	23
4	ATENDENTE DE BIBLIOTECA	23
1	ATENDENTE DE GABINETE	23
1	ATENDENTE DE MUSEU	23
4	AUXILIAR DE ABATEDOR	23
4	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	23
4	AUXILIAR DE ARMADOR	23
4	AUXILIAR DE CAIXA	23
5	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	23
15	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	23
6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	23
4	AUXILIAR DE COVEIRO	23
2	AUXILIAR DE DESENHISTA	23
4	AUXILIAR DE ELETRICISTA	23
30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	23
20	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA SAÚDE DA FAMÍLIA	23
30	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	23
4	AUXILIAR DE FERREIRO SOLDADOR	23
4	AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	23
4	AUXILIAR DE HORTELÃO	23
35	AUXILIAR DE INFORMÁTICA	28
3	AUXILIAR DE INSPEÇÃO ANIMAL	23
4	AUXILIAR DE JARDINEIRO	23
1	AUXILIAR DE MAQUINISTA	23
4	AUXILIAR DE MARCENEIRO	23
6	AUXILIAR DE MECÂNICO	23
4	AUXILIAR DE MOLDADOR	23
5	AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINA	23
4	AUXILIAR DE PINTOR	23
6	AUXILIAR DE SECRETARIA I	23
6	AUXILIAR DE SECRETARIA II	23
220	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	23
1	BIBLIOTECÁRIO	49
2	BILHETEIRO	23
1	BORRACHEIRO	23
4	CAIXA	23
10	CARPINTEIRO	23
3	CICERONE	23
27	CIRURGIÃO DENTISTA	64

2	CIRURGIÃO DENTISTA – CIRURGIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – ENDODONTIA	64
7	CIRURGIÃO DENTISTA – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	64
2	CIRURGIÃO DENTISTA – PERIODONTIA	64
39	COLETOR DE LIXO	23
1	CONTADOR	79
10	COVEIRO	23
10	COVEIRO I	23
10	COVEIRO II	23
4	COZINHEIRO	23
3	DEDETIZADOR	23
12	DESCARNADOR	23
3	DESENHISTA	23
3	DESENHISTA PROJETISTA	23
20	DIGITADOR	23
9	ELETRICISTA	23
10	ENCANADOR	23
1	ENCARREGADO DA CASA DO ARTESÃO	23
1	ENCARREGADO DE ALIMENTAÇÃO	23
2	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	23
1	ENCARREGADO DE ARTEFATOS EM CIMENTO	23
1	ENCARREGADO DE CEMITÉRIO	23
1	ENCARREGADO DE EVENTOS TURÍSTICOS	23
1	ENCARREGADO DE LIMPEZA	23
1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	23
1	ENCARREGADO DE MATADOURO	23
1	ENCARREGADO DE OFICINA	23
1	ENCARREGADO DE PESSOAL	23
15	ENCARREGADO DE SERVIÇO	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ARMADURA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HORTAS	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE PINTURA	23
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS	23
9	ENCARREGADO DE TURMA	23
1	ENCARREGADO DE USINA DE LIXO	23
1	ENCARREGADO DO CENTRO CONVENÇÕES	23
10	ENFERMEIRO	61
15	ENFERMEIRO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	61
1	ENFERMEIRO DE SAÚDE MENTAL	61
1	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	46
2	ENGENHEIRO CIVIL	46
46	ESCRITURÁRIO I	23
42	ESCRITURÁRIO II	23
6	FARMACÊUTICO	64
2	FARMACÊUTICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	64
1	FERREIRO SOLDADOR	23
10	FISCAL	23
3	FISCAL DE OBRAS	23
3	FISCAL DE POSTURAS	23
3	FISCAL DE SANEAMENTO	23
3	FISCAL DE TRIBUTOS	30
5	FISIOTERAPEUTA	61
7	FISIOTERAPEUTA DOMICILIAR	61
1	FOGUISTA	23
4	FONOAUDIÓLOGO	61
2	FRENTISTA	23

50	GARI (FEMININO)	23
50	GUARDA MUNICIPAL	26
2	HORTELÃO	23
2	HORTELÃO I	23
2	HORTELÃO II	23
1	ILUMINADOR	24
37	INSPETOR DE ALUNOS	23
14	INSTRUTOR DE PROJETOS	23
10	INSTRUTOR DESPORTIVO	23
17	JARDINEIRO	23
10	JARDINEIRO I	23
10	JARDINEIRO II	23
5	LAVADOR / LUBRIFICADOR	23
5	LAVADOR DE VEÍCULOS	23
1	MAQUINISTA	35
2	MARCENEIRO	23
8	MECÂNICO	23
1	MECÂNICO DE MÁQUINA LOCOMOTIVA	23
28	MÉDICO	64
2	MÉDICO CARDIOLOGISTA	64
4	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	64
9	MÉDICO CLÍNICO GERAL	64
15	MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA	79
1	MEDICO DERMATOLOGISTA	64
1	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	64
2	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	64
6	MÉDICO GINECOLOGISTA	64
1	MÉDICO INFECTOLOGISTA	64
2	MÉDICO NEUROLOGISTA	64
1	MÉDICO ONCOLOGISTA	64
2	MÉDICO ORTOPEDISTA	64
3	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	64
7	MÉDICO PEDIATRA	64
1	MÉDICO PERITO	64
1	MÉDICO PNEUMOLOGISTA	64
1	MÉDICO PROCTOLOGISTA	64
4	MÉDICO PSIQUIATRA	64
1	MÉDICO RADIOLOGISTA	64
2	MÉDICO UROLOGISTA	64
1	MÉDICO VASCULAR	64
2	MÉDICO VETERINÁRIO	64
4	MEIO-OFFICIAL ARMADOR	23
4	MEIO-OFFICIAL CARPINTEIRO	23
4	MEIO-OFFICIAL ELETRICISTA	23
4	MEIO-OFFICIAL FERREIRO SOLDADOR	23
4	MEIO-OFFICIAL MARCENEIRO	23
4	MEIO-OFFICIAL MECÂNICO	23
4	MEIO-OFFICIAL MOLDADOR	23
4	MEIO-OFFICIAL PEDREIRO	23
4	MEIO-OFFICIAL PINTOR	23
4	MEIO-OFFICIAL RECICLADOR	23
55	MERENDEIRA	30
1	MESTRE DE OBRAS	23
9	MOLDADOR	23
5	MONITOR DE PROJETOS	23
2	MONITOR EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL	38
2	MONITOR OCUPACIONAL DE SAÚDE	61
50	MOTORISTA	23
21	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	28
40	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	23

40	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	23
1	MUSEÓLOGO	49
4	NUTRICIONISTA	61
20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	23
14	OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA	23
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	23
8	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS II	23
1	OPERADOR DE RAIO-X	23
1	OPERADOR DE SOM E VÍDEO	24
4	PADEIRO	23
1	PAISAGISTA	50
23	PEDREIRO	23
8	PINTOR	23
1	PORTEIRO	23
4	PREPARADOR DE CORPO	23
2	PROCESSADOR DE ALIMENTOS	23
6	PROCURADOR JURÍDICO	59
284	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL I (PEBM I) - (Anexo III – Tabela II)	13
100	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL II (PEBM II) (Anexo III – Tabela II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL PEBM II – ARTES (Anexo III, Tab. II)	17
3	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL PEBM II – GEOGRAFIA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL PEBM II – MATEMÁTICA (Anexo III, Tab. II)	17
1	PROJECCIONISTA	30
14	PSICÓLOGO	61
6	RECEPCIONISTA	23
3	RECICLADOR	23
1	REGENTE DE BANDA DE MÚSICA	45
4	SALVA VIDAS	26
15	SECRETÁRIO DE ESCOLA	23
2	SEGURANÇA	23
30	SEPARADOR DE LIXO	23
19	SERVENTE	23
40	SERVENTE DE ESCOLA	23
10	SERVENTE DE PEDREIRO	23
150	SERVIDOR BRAÇAL	23
1	SOLDADOR	24
1	SONOPLASTA	23
3	TÉCNICO AGRÍCOLA	79
1	TÉCNICO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO	23
13	TÉCNICO DESPORTIVO	69
3	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	23
27	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	41
2	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	23
4	TÉCNICO EM TURISMO I	23
4	TÉCNICO EM TURISMO II	23
11	TELEFONISTA	23
13	TRATORISTA	49
1	TURISMOLOGO	23
52	VIGIA	23
20	ZELADOR	23

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO III - Escala de Referência Salarial

TABELA I – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS			
Referência	Valor (R\$)	Referência	Valor (R\$)
23	678,02	52	1.355,37
24	696,50	53	1.389,43
25	717,19	54	1.424,42
26	738,25	55	1.460,44
27	759,61	56	1.497,53
28	781,31	57	1.535,74
29	803,37	58	1.575,18
30	825,84	59	1.615,91
31	848,65	60	1.658,02
32	853,06	61	1.701,62
33	858,75	62	1.746,83
34	862,90	63	1.793,71
35	885,70	64	1.842,45
36	908,93	65	1.893,15
37	932,59	66	1.946,03
38	956,71	67	2.001,25
39	981,32	68	2.059,02
40	1.006,41	69	2.119,63
41	1.032,00	70	2.183,34
42	1.058,22	71	2.250,57
43	1.084,88	72	2.388,99
44	1.112,21	73	2.527,41
45	1.140,12	74	2.666,58
46	1.168,74	75	2.783,95
47	1.197,92	76	2.906,38
48	1.227,86	77	3.037,26
49	1.258,53	78	3.203,19
50	1.289,98	79	3.288,81
51	1.322,24		
Notas:			
¹ Vigente a partir de 01/01/2013.			
² Valores das referências majorados em 5,12%.			

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ANEXO III - Escala de Referência Salarial

TABELA II – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Referência	Valor (R\$)
13	1.344,64
14	1.401,37
15	1.460,92
16	1.523,45
17	1.589,12
18	1.658,07
19	1.730,45
20	1.806,47
21	1.886,28
22	1.970,08
23	2.058,07
24	2.150,46
25	2.247,48
26	2.349,33
27	2.456,28
28	2.568,59
29	2.686,51
30	2.810,32
Notas:	
¹ Vigente a partir de 01/01/2013.	
² Valores das referências majorados em 5,12%.	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 03, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 135, de 31/01/2011)

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/97

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Estatuto do Magistério Público Municipal, como determina esta Lei, o Estatuto do Servidor Público e a Constituição Federal e Legislação em vigor.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Estatuto estabelece as normas gerais, direitos e vantagens especiais, deveres e normas disciplinares do Magistério Público da Rede Municipal de Educação de Paraguaçu Paulista, de acordo com a Legislação em vigor e as Diretrizes Nacionais da Educação.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal da Educação:

I - A Unidade Administrativa da Educação com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades principais a normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente, conjunto de professores lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;

III - Os Especialistas em Educação e o pessoal técnico-pedagógico;

IV - Os Diretores de Escolas.

Art. 4º Entende-se como atividades de Magistério as atividades e atribuições desenvolvidas pelo Professor, do Especialista em Educação e do Diretor, que importem em planejar, ministrar, avaliar, executar, orientar, dirigir, coordenar e supervisionar o Ensino Municipal

Art. 5º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - Servidor, pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público, conjunto de atribuições e responsabilidade representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo;

VIII - Amplitude de Vencimentos - é o número de referências estabelecidas por cargo, para a evolução funcional do funcionário, a que fará juz dentro do plano de sua carreira profissional.

Art. 6º O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com o processo de educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, prosseguimento dos

§ 3º O substituto do Diretor de Escola será designado pelo Diretor do Departamento de Educação, dentre os professores da mesma unidade escolar a que pertencer o Diretor, e exercerá a função enquanto durar o impedimento do titular. Em caso de Aposentadoria do titular, a função será exercida por um professor designado pelo Diretor do Departamento de Educação, também dentre os professores da mesma unidade até o preenchimento, como determina o parágrafo 1º deste artigo por um titular concursado.

§ 4º Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância da função.

CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 16. O ingresso no Magistério Municipal ocorrerá somente após aprovação prévia em concurso público para os cargos, conforme determina o Estatuto do Servidor.

§ 1º Os concursos ou processos seletivos serão obrigatoriamente realizados por provas escritas e de título;

§ 2º Os concursos e processos seletivos destinam-se, respectivamente, à admissão de Professor para a rede municipal, segundo cada uma de suas categorias, para preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal fixo ou variável.

Art. 17. Caberá ao Departamento Municipal de Administração, com o assessoramento do Departamento Municipal de Educação, expedir, por ocasião da abertura do concurso ou processo seletivo, ato regulamentado a forma de realização das provas escritas e de títulos, respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

~~Art. 18. Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor:~~

~~I - Professor I: Habilitação no Ensino Médio para exercício do magistério e/ou habilitação específica em pré-escola (Ensino Infantil);~~

~~II - Professor II: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries;~~

~~III - Professor III: Habilitação específica em Educação Superior para o exercício do magistério no Ensino Médio.~~

Art. 18. Para ingresso no Magistério Municipal serão exigidos os seguintes requisitos mínimos, além dos determinados pelo Estatuto do Servidor: (Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

I - Professor de Educação Básica Municipal I (PEBM I): Habilitação em nível médio para exercício no Magistério de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental e/ou habilitação em nível médio com habilitação específica em Pré-Escola para exercício na Educação Infantil observada a Lei 9394/96 em seu Título IX art. 87, § 4º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

II - Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II): Curso Superior em Licenciatura Plena para o exercício no Magistério de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

Parágrafo único. A habilitação do Professor de Educação Básica Municipal II (PEBM II) deverá ser específico no componente curricular ou área correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 030, de 15.02.2000)

CAPÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professor I do quadro do magistério municipal que atuarão no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries totalizará 30 horas semanais de atividades assim compreendidas: 25 horas semanais de atividades em sala de aula; 2 horas semanais de atividades extra-classe e 3 horas semanais de atividades pedagógica (HTP).

Art. 20. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de Professores II e III do quadro do magistério municipal será de acordo com o número de horas-aulas que lhes forem atribuídas.

~~§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser superior a 40~~

~~horas-aulas e nem inferior a 30 horas-aula.~~

§ 1º A jornada semanal de trabalho de que trata a cabeça deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas-aulas e nem inferior a 24 (vinte e quatro) horas-aulas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007)

§ 2º As horas-aula são efetivamente ministradas pelos Professores citados no artigo anterior e no "Caput" deste artigo, previstas nas grades curriculares, com duração escrita abaixo:

- a) Educação infantil - 60 minutos;
- b) Ensino Fundamental Regular (diurno) - 50 minutos;
- c) Ensino Fundamental Supletivo de 1ª à 4ª série (noturno) - 45 minutos;
- d) Ensino Fundamental Supletivo de 5ª à 8ª série (noturno) - 40 minutos.

§ 3º Ao professor ingressante no magistério público municipal como Professor de Educação Básica Municipal II será atribuída jornada semanal de trabalho de 25 horas-aulas, 3 horas semanais de atividades extra-classe e 2 horas semanais de atividades pedagógicas (HTP), e assim deverá permanecer durante o período do estágio probatório, conforme determina o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais. (Incluído pela Lei Complementar nº 081, de 19.12.2007)

Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes das funções de Diretor de Escola, Assistente de Diretor e dos cargos de Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos cargos e funções do Magistério Municipal de que tratam este Estatuto serão fixados em Lei específica do Município.

§ 1º O membro do Magistério Municipal que for designado para escolas localizadas na zona rural fará jus a um adicional, a título de ajuda de custo, de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração de seu cargo ou função.

§ 2º O direito adicional previsto no parágrafo anterior cessa com eliminação da condição que deu causa à sua concessão e não se incorpora seja a que título for.

Art. 23. Na admissão, o Professor Municipal, conforme sua categoria será sempre enquadrado no padrão ou referência inicial de sua carreira constante em Lei própria.

Art. 24. O professor municipal designado para o exercício de Diretor de Escola perceberá uma gratificação mensal de 70% (setenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial, a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 25. O professor Municipal designado para o exercício de Assistente de Diretor perceberá uma gratificação mensal de 60% (sessenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 26. O professor Municipal designado para o exercício da função de Assistente Técnico de Área perceberá uma gratificação mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 27. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Orientador Pedagógico de unidade escolar perceberá uma gratificação mensal de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

Art. 28. O professor Municipal designado para o exercício da Função de Coordenador Pedagógico perceberá uma gratificação de 80% (oitenta por cento) do valor de seu cargo ou de sua referência salarial a título de Regime de Tempo Integral.

CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CARREIRA E EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 29. Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução